

# **PROJETO DE LEI N° DE 2019**

Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 65 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.** Molestar alguém, por motivo reprovável, de maneira insidiosa ou obsessiva, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, de modo a prejudicar-lhe a liberdade e a autodeterminação.

Pena: prisão simples, de dois a três anos.

*Parágrafo único.* Se a vítima é mulher, podem ser aplicadas pelo juiz, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As relações humanas, neste final do primeiro quarto do século XXI, já expressam claramente a ação das novas tecnologias de comunicação sobre si. Novos sentimentos, novas emoções e paixões tornaram-se possíveis com o advento da comunicação imediata, barata e universal implicada pelas redes de computadores e pela telefonia móvel. A maioria desses novos

formatos dos relacionamentos reflete positivamente as possibilidades abertas pela nova comunicação humana. Mas nem tudo funciona bem.

Até então desconhecidas, as novas formas de comunicação e de expressão humanas também despertaram paixões destorcidas e miseráveis. Como a de espreitar alguém com intenções indiscerníveis, que só o portador da paixão conhece. Desde os anos 1990, naquelas sociedades em que os fenômenos da vida virtual surgiram primeiro, tiveram início essas estranhas práticas – espreitar alguém “na internet”, ver-lhe fotos (expostas publicamente mas direcionadas, claro está, a conhecidos e pessoas queridas), saber de suas atividades, enviar-lhe mensagens eletrônicas de todos os tipos e *não atender a apelos para cessar esse tipo de atividades*. Pois bem. Essa realidade agora nos atinge também.

Em função disso, apresento a este Parlamento a proposta de modernização da Lei de Contravenções Penais, conforme se vê no art. 1º deste Projeto de Lei. Decidimo-nos por inscrever a nova infração na Lei de Contravenções Penais, não só para deixar vigente sua singela e eficiente formulação de “molestar alguém”, que permanece útil para coibir práticas mais antigas nas relações interpessoais, mas ainda presentes (como entre vizinhos), como também para aproveitar a lógica punitiva da contravenção penal, que é mais apta a reeducar, pela reflexão a que induz o apenado.

É hora boa, porém, para prosseguir afirmando os valores constitucionais tutelados pelo direito penal: as integridades moral, física, psicológica e social do indivíduo, que, por sua vez, são condições para o exercício da liberdade e da autodeterminação.

Estudos produzidos pelas sociedades que já reagiram penalmente às práticas de perseguição e assédio confirmam nossa



observação decorrente do contato ininterrupto que mantemos com a população: tais práticas têm atingido mais as mulheres do que os homens, embora estes últimos também sejam vitimados e estão cobertos por nossa proposição. São claras as razões pelas quais as mulheres tendem a ser mais vitimadas: a permanência, no presente tecnológico, da mentalidade possessiva e machista do passado. Potencializada pela tecnologia, a violência arcaica adquire novas formas de machucar a todos, e às mulheres, em especial.

Essas foram as razões, e as soluções que encontramos para a formulação do tipo de contravenção são as seguintes: conservamos a formulação de “molestar alguém por motivo reprovável”, mas aduzimos que tais perturbações precisam ser de tipo “insidioso” (com o que alcançamos a conduta de pessoas “normais”, ainda que moralmente ruins) ou “obsessivo” (com o que alcançamos as pessoas cujas motivações têm natureza psiquiátrica); acrescentamos que tais práticas podem ser “diretas ou indiretas”, para contemplar-se a possibilidade da utilização de terceiros (que restam também responsabilizados, na medida em que conheçam a situação) para molestar; estabelecemos também que as práticas podem ocorrer continuada ou episodicamente, de modo a não permitir que qualquer ofensor grave se esconda atrás da singularidade ou da raridade de seus atos; por fim, escrevemos na proposição a expressão “com o uso de quaisquer meios”, de modo a não haver dúvida sobre o fato de que é da internet, inclusive, que se fala.. Nossa formulação fica completa com a definição da consequência que objetivamente, caracteriza a infração: prejuízos ao exercício dos direitos referentes à liberdade e à autodeterminação da pessoa. Com isso, evitamos a armadilha da criminalização do cotidiano: não se trata de punir, por exemplo, um amor platônico, mas sim de punir as consequências da externalização insidiosa ou obsessiva das paixões contemporâneas.

Outra mudança importante que ora apresento à Vossa elevada consideração é a elevação das penas mínima e máxima com que se pune a contravenção. A finalidade educativa a que nos referimos anteriormente só pode ser alcançada caso não haja a possibilidade de suspensão condicional da pena, o que não pode ocorrer se a pena for de, no mínimo, dois anos. Com a formulação que sugerimos, garante-se que o infrator, por não menos de dois anos, irá se lembrar de que seus atos danosos têm consequências sérias. Com a limitação ao máximo de três anos, damos ao juiz margem de manobra para assestar a pena correta.

SF/19971.80476-57

Por fim, nossa proposição recepciona o fato de que as mulheres tendem a ser mais vitimadas por essas práticas ao permitir ao juiz lançar mão, no interior da persecução processual à contravenção, das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), quando cabíveis.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS